



# MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

CMFL

Sessão de 13 de agosto de 1992

ACORDÃO Nº 106-4.826

Recurso nº: 61.032 - IRF - AND 1986

Recorrente: SOEMIL - SOCIEDADE DOS EMPÓRIOS DA MIUDEZA LTDA.

Recorrida : DRF EM NATAL (RN)

IR - FONTE - REFLEXO - Nega-se provimento ao recurso no processo decorrente quando, no matriz, o contribuinte pediu parcelamento.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOEMIL-SOCIEDADE DOS EMPÓRIOS DA MIUDEZA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de contribuintes, por maioria de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 1992

AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA

- VICE-PRESIDENTE  
NO EXERCÍCIO DA  
PRESIDÊNCIA

MÁRIO ALBERTINO NUNES

- RELATOR

VISTO EM CARLOS DE SENNA MENDES  
SESSÃO DE: 11 SET 1992

- PROCURADOR DA  
FAZENDA NACIONAL

Participam, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, FUAD GABRIEL YAZBECK e ADELMO MARTINS SILVA.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10469/001.901/89-52

RECURSO Nº: 61.032

ACORDÃO Nº: 106-4.826

RECORRENTE: SOEMIL - SOCIEDADE DOS EMPÓRIOS DA MIUDEZA LTDA.

### R E L A T Ó R I O

SOEMIL - SOCIEDADE DOS EMPÓRIOS DA MIUDEZA LTDA., já qualificada, recorre da decisão da DRF em Natal-RN de que foi cientificada em data ignorada (fls. ), através de recurso proto colado em 10.08.90 (fls. 36).

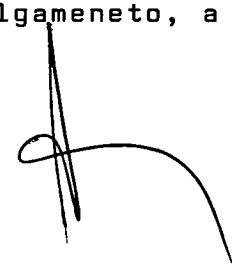
Contra a contribuinte foi emitido Auto de Infração (fls. 08), relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte ano 1986, por reflexo de lançamento, na área do IRPJ, discutido no Processo nº 10469/001.900/89-90.

A contribuinte apresentou a Declaração de IRPJ do Exercício em questão, apurando o lucro pela modalidade do lucro real (fls. 03).

Referido processo-matriz foi objeto de pedido de parcelamento (fls. 39). Não há informação de que o mesmo tenha a contecido com este.

Neste processo em julgameneto, a contribuinte não produz qualquer defesa específica.

É o relatório.



Acórdão nº 106-4.826

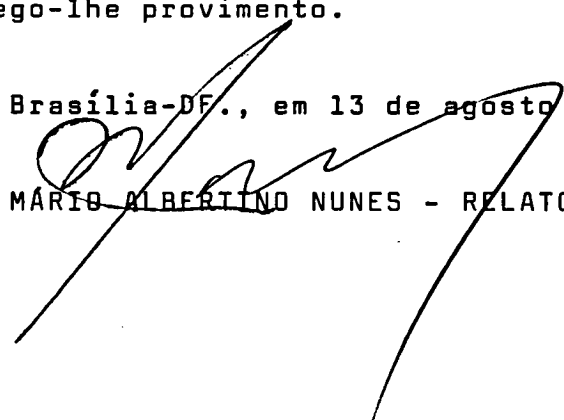
V O T O

Conselheiro MÁRIO ALBERTINO NUNES, Relator.

Por se tratar de reflexo de processo em que foi pedido do parcelamento, deixando de existir o litígio e não tendo a recorrente produzido qualquer defesa específica, não lhe cabe outra sorte, senão de coerência com o processo-matriz que terminou pela manutenção do feito na decisão de 1º grau.

Assim sendo e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei e, no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília-DF., em 13 de agosto de 1992

  
MÁRIO ALBERTINO NUNES - RELATOR